



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

**PARECER JURÍDICO Nº 065/2022 - SEMAG/NTLC/WP**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2021 - SEMAG**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021 – SEFIN**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PEQUENO PORTE, TIPO PASSEIO LEVE EM CARÁTER PERMANENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 003/2021-SEFIN, ATRAVES DE ADITAMENTO.

### **I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2021 - SEFIN, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e a empresa JPJ VEICULOS EIRELI, que tem por objeto locação de veículos de pequeno porte, tipo passeio leve em caráter permanente, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Santarém/PA.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato nº 003/2021, com início em 14/05/2022 e término em 13/07/2022.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando encaminhado a Secretária Municipal solicitando a prorrogação do prazo do contrato supramencionado;
- Ofício encaminhado a Contratada solicitando a prorrogação do prazo do contrato;
- Aceite de Renovação da Contratada;
- Autorização para realização do termo aditivo;
- Termo de Autuação;
- Declaração de disponibilidade orçamentária;
- Relatório de acompanhamento do contrato;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- Minuta do Termo Aditivo;

Não constam nos autos as Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada, devendo, portanto, serem juntadas ao processo.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

### **III. MÉRITO:**

#### **Da Prorrogação De Vigência Do Contrato**

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*(...) [grifamos]*

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a Secretária Municipal justifica, formalmente, a necessidade da prorrogação da contratação.

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se que tal exigência não foi atendida, vez que não consta a autorização da Secretária Municipal de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

Finanças, a Sra. Maria Josilene Lira Pinto autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2021-SEFIN.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se que os serviços contratados são extremamente necessários para o desenvolvimento das atividades desempenhadas por esta Secretaria. Considerando ainda a manutenção do preço contratado. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima com a juntada dos documentos mencionados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 12 de Maio de 2022.

**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**

Consultor Jurídico do Município  
Decreto nº 045/2022-GAB/PMS  
OAB/PA 21.859